



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.915434/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.789 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente FRACTAL - FORMA, ACASO E DIMENSAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/04/2005

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Comprovado erro de fato no preenchimento da DCTF, nada impede a sua retificação após a ciência do Despacho Decisório de não homologação da compensação, desde que apresentados elementos aptos a permitir o reconhecimento do direito creditório postulado.

PROVAS. VERDADE MATERIAL.

Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência do crédito informado, há que se homologar a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

Relatório

Trata o presente processo do PER/DCOMP n.º 20045.32980.171006.1.3.04-6522 (fls. 7/10 do *e-processo*), transmitido em 17/10/2006, por meio do qual o contribuinte pretendeu compensar débito de IRPJ com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 102.168,12, recolhido em 26/04/2005, quando na verdade deveria ter pago R\$ 92.783,75.

Em 23/10/2009 foi emitido o Despacho Decisório n.º de rastreamento 849892591 o qual não homologou a compensação declarada, pois, em que pese a localização do pagamento do DARF informado, ele já teria sido utilizado para quitação de débitos do contribuinte, de modo a não mais existir crédito para a compensação pretendida.

O contribuinte apresentou em sede Manifestação de Inconformidade DIPJ e DCTF retificadora, além do DARF pago do IRPJ devido no período, o que, na sua visão, confirmaria a existência e a suficiência do crédito.

Em sessão de 14/11/2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, pois além de a DCTF retificadora ter sido apresentada após a ciência do contribuinte do Despacho Decisório n.º de rastreamento 849892591, não teriam sido trazidos aos autos elementos comprobatórios do crédito pleiteado.

Consta do Acórdão n.º 0947.940 (fls. 150/153 do *e-processo*) a seguinte ementa:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 163/1170 do *e-processo*), no qual requereu a reforma do julgado *a quo* alegando em síntese:

- O crédito de IRPJ relativo ao 1º trimestre do ano-calendário de 2005 decorre da retenção a maior do IRRF;
- Isto porque embora a Caixa Econômica Federal tenha retido o imposto à alíquota de 4,8%, o contribuinte considerou de maneira equivocada que a retenção teria sido feita sob a alíquota de 1,5%;
- Para provar o alegado apresenta as Notas Fiscais n.º 1010 (fls. 193 do *e-processo*) e n.º 1011 (fls. 194 do *e-processo*), as quais consideram o IRRF sob a alíquota de 1,5%;
- Também apresenta os extratos bancários (fls. 208/210 do *e-processo*) os quais revelam que a Caixa Econômica Federal levou em consideração a alíquota de 4,8%;
- Em que pese a retificação da DIPJ e da DCTF ter acontecido após a ciência do Despacho Decisório, é preciso levar em consideração o princípio da verdade material;
- Mero erro formal consubstanciado exclusivamente no erro de preenchimento de DIPJ e de PER/DCOMP, não pode descaracterizar o direito material.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-000.789 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.915434/2009-48

Voto

Conselheiro Nome do Relator, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 21/01/2014 (fls. 155 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 20/02/2014 (fls. 163 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho.

Mérito

Da efetiva necessidade de demonstração de liquidez e certeza do crédito que se alega.

Como muito bem colocado pela DRJ/JFA (fls. 151/152 do *e-processo*), *segundo as informações constantes da DCTF apresentada pelo contribuinte até a data entrega da DCOMP, não havia pagamento a maior ou indevido que respaldasse o crédito utilizado na compensação. Portanto, cabe ao interessado a prova de que cometeu erro de preenchimento na DCTF original e que o valor efetivamente devido é aquele declarado na DCTF retificadora (entregue após ciência do Despacho Decisório).*

Como é sabido, a simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

A retificação da DCTF é essencial para a comprovação do pagamento indevido ou a maior, mas, sozinha, não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior, devendo estar associada a outras provas ou indícios.

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação e a divergência entre os valores informados na DCTF em relação a outras

declarações não elidida por provas, afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação.

O contribuinte, é bem verdade, apresentou DCTF e DIPJ retificadora. Todavia, até o julgamento pela DRJ/JFA ainda não haviam sido apresentadas as provas aptas e suficientes a confirmar a liquidez e certeza do alegado crédito tributário.

A questão, portanto, é identificar se o contribuinte poderia apresentar tais provas em sede de Recurso Voluntário.

Com efeito, a regra geral estipula que o contribuinte deve apresentar a prova documental juntamente com a sua primeira defesa nos autos, salvo **(A)** se demonstrada a sua impossibilidade, por motivo de força maior, **(B)** refira-se a fato ou a direito superveniente ou **(C)** destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Essa é a redação do artigo 16, §4º do Decreto n.º 70.235/1972, *in verbis*:

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, para além das hipóteses excepcionais previstas no mencionado dispositivo, a verdade material, vem temperando a possibilidade de apresentação de novos elementos de prova após a impugnação ou, mesmo, o recurso.

Por óbvio que essa “exceção da exceção” não pode extrapolar o sentido da própria norma. Explico. É que para a criação de uma regra, como a estabelecida pelo artigo 16, §4º do Decreto n.º 70.235/1972, o legislador já sopesou os princípios e interesses coletivos normalmente relevantes para a maioria dos casos concretos que sobrevirão aos seus futuros aplicadores.

Assim, a depender do caso concreto, em situações especialíssimas, tem-se possível a apresentação de novas provas após a primeira defesa do contribuinte nos autos, privilegiando-se a verdade material, a formalidade moderada, com base no artigo 38 da Lei n.º 9.784/1999.

Assim decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) deste Conselho no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.781, nos autos do Processo Administrativo n.º 14098.000308/2009-74, em sessão de 06/04/2017, veja-se:

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/1999.

Como muito bem destacado pela Conselheira Cristiane Silva Costa, redatora designada para o voto vencedor:

A Lei n.º 9.784/1999 trata dos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, explicitando a necessidade de observância aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade proporcionalidade, ampla defesa e contraditório:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

A mesma Lei acrescenta que os processos administrativos devem atender aos critérios dos quais se destacam:

Art. 2º: (...) Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito; (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.

Os processos administrativos, portanto, devem atender a formalidade moderada, com a adequação entre meios e fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam à exigência legal.

Mais recentemente, a 3ª Turma da CSRF do CARF se manifestou nesse mesmo sentido no julgamento do Acórdão n.º 9303-007.855, nos autos do Processo Administrativo n.º 10768.720166/2007-11, em sessão de 22/01/2019, vejamos a ementa do julgado:

PROVAS. VERDADE MATERIAL.

Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por nforça do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

Acerca do tema, cumpre advertir para o fato de que essa 2ª Turma Extraordinária também possui o entendimento de que, excepcionalmente, é possível a apresentação de provas junto com o Recurso Voluntário, desde que capazes de viabilizar – inequivocamente – o reconhecimento da certeza e liquidez do crédito tributário alegado.

A título de exemplo, confira-se a ementa do Acórdão n.º 1002-000.722, nos autos do Processo Administrativo n.º 13005.902336/2008-76, em sessão de 04/06/2019:

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Comprovado erro de fato no preenchimento da DCTF, nada impede a sua retificação após a ciência do Despacho Decisório de não homologação da compensação, desde que apresentados elementos aptos a permitir o reconhecimento do direito creditório postulado.

Vejamos ainda o que diz o Conselheiro Relator Ailton Neves da Silva acerca do tema:

À vista exposto, entendo que o Recorrente comprova satisfatoriamente o crédito glosado no Despacho Decisório Eletrônico que deu causa à não homologação da compensação, muito embora os respectivos documentos comprobatórios só tenham sido colacionados aos autos após o prazo previsto na legislação de regência, o que, em tese, teria como consequência a perda do direito de apresentá-los por ocorrência do instituto da preclusão.

Entretanto, a preclusão não vem sendo encarada em caráter absoluto neste CARF quando são colacionados aos autos elementos de comprovação inequívoca do crédito postulado, em prestígio aos Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado. A propósito, como corroboração do entendimento, os seguintes julgados:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

VERDADE MATERIAL COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Ainda que não sejam provadas nos autos as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 que justificariam a juntada tardia de documentos, é possível admitir referida juntada tardia em vista da necessidade de busca da verdade material.

Por outro lado, é crucial que seja demonstrada e comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado para que o mesmo seja reconhecido pela autoridade julgadora.

(Acórdão n.º 180300.7653ª Turma Especial)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. VALOR PAGO A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DO ERRO.

Ao restar comprovado nos autos que o débito originalmente confessado em DCTF era superior ao valor efetivamente devido, a retificação da declaração deve ser admitida. Em consequência, o valor pago a maior deve ser reconhecido como direito creditório em favor do contribuinte, passível de restituição e/ou compensação.

Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Exercício: 2004

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL APLICÁVEL. CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA COM EMPREGO DE MATERIAIS.

Para fins de determinação do percentual aplicável ao lucro presumido das pessoas jurídicas que se dedicam à atividade de construção por empreitada com ou sem emprego de materiais, aos fatos geradores anteriores à vigência das Instruções Normativas SRF n.º 480/2004 e n.º 539/2005, aplicam-se as disposições do ADN COSIT n.º 6/1997, até então vigentes. Ao restar comprovado o atendimento cumulativo às três condições estabelecidas por este último normativo, a saber, tratar-se de contrato de empreitada, de construção e com o fornecimento de materiais em qualquer quantidade, aplica-se o percentual de 8% para determinação do lucro presumido. Não se verificando alguma das referidas condições, o percentual aplicado deve ser de 32%.

(Acórdão 130100.533 em 30/03/2011, 1ª Turma da 3ª Câmara)

CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. Comprovado o erro no preenchimento do PER/DECOMP, ainda que após instaurado o Processo Administrativo Fiscal, deve ser acatada a retificação.

Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão n.º 140200.438– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

ERRO DE FATO Comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIPJ/2001, cabe a sua retificação e, por consequência, o reconhecimento do direito pleiteado.

(Acórdão 10809.42, sessão em 14/09/2007).

Ademais, a própria Administração Tributária, por meio das conclusões exaradas no Parecer Normativo COSIT n.º 02/2015, admite a retificação da DCTF após a data de transmissão do PERD/COMP, mesmo depois da emissão do despacho decisório de não homologação da compensação. Confira-se:

(...)

Conclusão

22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;

É preciso que fique bastante claro: a admissão posterior em sede de Recurso Voluntário de prova documental somente deve ser aceita em situações excepcionalíssimas quando servirem para comprovar cabalmente aquilo que fora alegado pelo contribuinte.

In casu, entendo que a documentação constante do Recurso Voluntário comprova a liquidez e certeza do crédito alegado pelo contribuinte.

É importante lembrar que o contribuinte alegou ter pago um DARF no montante de R\$ 102.168,12, relativo ao IRPJ devido no quatro trimestre do ano calendário de 2004, quando na verdade o valor devido era de tão somente R\$ 92.783,75.

Na data de 13/11/2009 o contribuinte transmitiu tanto a sua DCTF (fls. 217/258 do *e-processo*) como a sua DIPJ retificadora (fls. 202/216 do *e-processo*) para fazer constar o valor admitido como correto de R\$ 92.783,75.

DCTF Retificadora (fls. 220 do e-processo)

SAO PAULO DERAT Fl. 220
MINISTÉRIO DA FAZENDA **DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS**
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL **TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF SEMESTRAL-1.0**
CNPJ: 66.060.112/0001-46 **1º Semestre / 2005** **Página 3**

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ
 CÓDIGO RECEITA: 2089-01
 DENOMINAÇÃO: IRPJ - PJ que apura o imposto pelo lucro presumido
 PERIODICIDADE: Trimestral PERÍODO DE APURAÇÃO: 1º Trimestre

DÉBITO APURADO	92.783,75
CRÉDITOS VINCULADOS	
- Pagamento	92.783,75
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações	0,00
- Parcelamento	0,00
- Suspensão	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	92.783,75
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00

Valor do Débito-R\$	Total: 92.783,75
----------------------------	-------------------------

Total do Imposto Líquido a pagar apurado no período,
antes de efetuadas as compensações: 92.783,75

O saldo deste débito foi dividido em duas ou três quotas: Não

Pagamento com DARF-R\$	Total: 92.783,75
-------------------------------	-------------------------

Relação de DARF vinculados ao Débito.

PA: 31/03/2005	CNPJ: 66.060.112/0001-46	Código da Receita: 2089
Data de Vencimento: 29/04/2005		Nº de Referência:
Valor do Principal:		102.168,12
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		102.168,12
Valor Pago do Débito:		92.783,75

DIPJ Retificadora (fls. 205 do e-processo)

CNPJ: 66.060.112/0001-46 DIPJ 2006 Ano-Calendarário 2005 Pag. 3

Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido

Discriminação	1º Trimestre Valor
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA	
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00
02.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	0,00
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	0,00
04.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	1.333.375,00
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA	426.680,00
06.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável	84.514,40
07.Juros sobre o Capital Próprio	1.480,67
08.Lucro Inflacionário - Realização Obrigatória	0,00
09.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00
10.Recuperação de Custos e Despesas	0,00
11.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00
12.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual	0,00
13.Lucros Disponibilizados no Exterior	0,00
14.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
15.Variações Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP n.º 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
16.Demais Receitas e Ganhos de Capital	0,00
17.(-)Excedente de Variação Cambial (MP n.º 1.858-10/1999, art. 31)	0,00
18.(-)Variações Cambiais Ativas (MP n.º 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
19.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00
20.(-)Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita	0,00
21.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	512.675,07
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO	
22.À Alíquota de 15%	76.901,26
23.Adicional	45.267,50
24.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
25.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	15.735,01
26.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
27.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	0,00
28.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	13.650,00
29.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
30.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	92.783,75
31.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00
32.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

Mas o contribuinte não se limitou tão somente a apresentação das declarações retificadas, advertindo que a causa do erro teria sido um equívoco na indicação da alíquota do IRRF na prestação de serviços para o Poder Público.

De fato, o contribuinte apresentou duas Notas Fiscais (fls 193/194 do *e-processo*) nas quais aparece a Caixa Econômica Federal, *empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda*, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei n.º 759/1969, como tomadora de serviços de pesquisa de mercado.

É importante esclarecer que, ao tempo dos fatos, estava em vigência a Instrução Normativa n.º 480/2004, cujo artigo 1º determinava às empresas públicas a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas pela prestação de serviços em geral. Veja-se a redação da norma:

Art. 1º Os órgãos da administração federal direta, as autarquias, as fundações federais, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) reterão, na fonte, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

O artigo 2º da Instrução Normativa, por sua vez, estabelecia que as retenções deveriam ser calculadas aplicando-se os percentuais de alíquota previstos na Tabela de Retenção constante do Anexo I.

No caso específico, o serviço de pesquisa de mercado prestado pelo contribuinte se enquadra na opção demais serviços, cuja alíquota determinada para imposto de renda era de 4,8%.

Nesse sentido, o contribuinte realmente cometeu um equívoco, pois em suas notas fiscais (fls 193/194 do *e-processo*) é considerada a alíquota de 1,5% e não a de 4,8%.

Contudo, segundo informa o contribuinte, as retenções levaram em conta a alíquota de 4,8% prevista legalmente e não aquela de 1,5% mencionada nas notas fiscais, veja:

Com efeito, tal equívoco é facilmente percebido pelo confronto das referidas notas fiscais n.ºs 1010 e 1011 emitidas pela Recorrente à Caixa Econômica Federal, onde se verifica o destaque do IRRF à alíquota de 1,5%, com os extratos bancários que revelam que o pagamento realizado pela Caixa Econômica Federal levou em consideração a alíquota de 4,8% (Doc. n.º 07), como demonstra a tabela abaixo:

Demonstrativos de Recebimentos de 18.02.2005

	Nota Fiscal 1010	Nota Fiscal 1011
Valor Bruto	R\$ 112.437,50	R\$ 171.937,50
IRRF (4,8%)	(R\$ 5.397,00)	(R\$ 8.253,00)
PIS (0,65%)	(R\$ 730,84)	(R\$ 1.117,59)
COFINS (3%)	(R\$ 3.373,13)	(R\$ 5.158,13)
CSLL (1%)	(R\$ 1.124,38)	(R\$ 1.719,38)
Total (pagamento)	R\$ 101.812,15	R\$ 155.689,40

Dessa forma, assim que constatou o pagamento realizado a maior a título de IRPJ, no valor de R\$ 102.168,12 (Doc. n.º 08), relativo ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2005, a Recorrente procedeu à compensação do valor de R\$ 9.384,37, decorrente da diferença entre o valor recolhido (R\$ 102.168,12) e o valor efetivamente devido no importe de R\$ 92.783,75 e, posteriormente, retificou em 13.11.2009, a DIPJ e a DCTF do período em questão (Docs. n.ºs 09 e 10).

As alegações do contribuinte encontram respaldo na documentação apresentada.

Nota Fiscal nº 1010

SAO PAULO DERAT Fl. 193

FRACTAL FORMA, ACASO E DIMENSÃO LTDA. Calçada Flor de Lis, 92 - 2.º Andar - Sala 22 CEP 06453-062 - Alphaville - Barueri Estado de São Paulo		NOTA FISCAL DE SERVIÇOS (TRIBUTADA) Série "M" La Via - 2.a Via - La Via - 2.a Via Via Nº: 1010 Calçada Flor de Lis, 92 - 2.º Andar - Sala 22 - Alphaville - Barueri Município de Barueri Estado de São Paulo CNPJ (MF) nº 08.080.112/0001-48 CCM nº 415-758-8 Natureza da Operação: Prestação de Serviços de: PRESTIÇOS DE MERCADO Data da Emissão: 03 FEVEREIRO 2005		
USUÁRIO FINAL OU DESTINATÁRIO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - R. Padre Anacleto Corrêa Tibiriçá Endereço: SBS - Quadra 4 - Lote 34 - 19.º andar Município: BRASÍLIA Estado: D.F. CEP: 70092-900 CNPJ / CPF (MF) n.º: 0036032/0001-04 Inscr. Est. n.º: Cond. de Pagto. RG / CCM:				
QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇOS	
			UNITÁRIO	TOTAL
		50% do fatur. de PT, recado 2/3000		66500,00
		50% do fatur. de PT, recado 2/3000		45937,50
		50% do fatur. (20.º trimestre)		112437,50
		COFINS (3%) R\$ 3373,13		
		PIS (0,65%) R\$ 730,84		
		CSLL (1%) R\$ 1124,38		
		IRRF (4,8%) R\$ 5397,00		
		TOTAL R\$ 69158,93		
NÃO VALE COMO RECIBO R. ABRILIA, 108 - CRUZEIRA VERDE FÁBIO TADEU BRIGONINI - FONE: 3422-1000 MARCELO ROBERTO MOURA - FONE: 3422-1000			Valor dos Serviços R\$ R\$ TOTAL DA NOTA R\$	

(11) 285 7855 - Caixa Setline Ltda. - Cont. Ramalho: 511 - CNPJ 43.207.752/0001-50 - F.E. 108.877.046/0001-12 - Fone: 3422-1000 - Fax: 3422-1000 - 50 x 4 vias - 1091 e 1500 - S/2004 - Aut. n.º 00996/2004

A diferença entre o valor considerado equivocadamente como retido e o valor efetivamente retido é de R\$ 9.384,36, informado na nº 20045.32980.171006.1.3.04-6522, objeto do presente processo, no campo “Valor Original do Crédito Inicial” com uma diferença de 0,01 centavos, o que não é suficiente para refutar o nexó existente entre as alegações do contribuinte e a documentação de suporte.

PER/DCOMP 2.2	
66.060.112/0001-46	20045.32980.171006.1.3.04-6522
Página 2	
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior	
Informado em Processo Administrativo Anterior:	NÃO
Número do Processo:	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP:	SIM
Nº do PER/DCOMP Inicial:	41813.83933.171006.1.3.04-4668
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Succedida:	NÃO
Situação Especial:	CNPJ:
Data do Evento:	Percentual:
Grupo de Tributo:	Data de Arrecadação:
Valor Original do Crédito Inicial	9.384,37
Crédito Original na Data da Transmissão	6.666,61
Selic Acumulada	0,00%
Crédito Atualizado	6.666,61
Total dos débitos desta DCOMP	6.666,61
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	6.666,61
Saldo do Crédito Original	0,00

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte para reconhecer o seu direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo